



CONTRIBUIÇÕES DO SETORIAL NACIONAL DE CIÊNCIA & TECNOLOGIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES À CONSULTA PÚBLICA DO TSE – ELEIÇÕES 2026

1. INTRODUÇÃO

O Setorial Nacional de Ciência & Tecnologia e Tecnologia da Informação e Comunicação do Partido dos Trabalhadores apresenta esta contribuição à consulta pública do Tribunal Superior Eleitoral referente às resoluções que disciplinarão as Eleições Gerais de 2026, especialmente para o aperfeiçoamento das normas e procedimentos relacionados aos riscos da desinformação, da manipulação algorítmica, do uso de Inteligência Artificial, dos aplicativos de mensageria privada e dos desafios contemporâneos à integridade do debate público e à democracia.

As transformações do ecossistema digital - em especial a centralidade das plataformas digitais, dos aplicativos de mensageria privada, dos sistemas algorítmicos e da Inteligência Artificial - alteraram profundamente as condições de disputa política. Esses fatores passaram a incidir diretamente sobre a formação da vontade livre do eleitor, a confiança social nas instituições democráticas e a ordem pública, exigindo atualização normativa contínua.

Essa compreensão está alinhada às manifestações públicas da Presidência do TSE, no sentido de que a desinformação e o uso indevido de tecnologias digitais constituem desafio estrutural ao processo eleitoral, com potencial de captura da vontade do eleitor, contaminação do debate público e tentativa de deslegitimação do processo de votação e apuração.

Nesse sentido, a Justiça Eleitoral deve atuar não apenas de forma repressiva, mas preventiva, estrutural e cooperativa, antecipando riscos, promovendo transparência, fortalecendo a educação midiática e assegurando que a integridade do processo eleitoral seja preservada sem prejuízo das liberdades fundamentais e do devido processo legal.

As propostas a seguir foram revistas e ampliadas à luz dessa visão institucional, buscando reforçar mecanismos de prevenção, detecção antecipada, responsabilização proporcional e cooperação interinstitucional, com embasamento constitucional, legal e jurisprudencial.

2. CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA DO TSE

2.1 Definição ampliada de desinformação eleitoral

Propõe-se estabelecer, nas resoluções do TSE, conceito abrangente de desinformação eleitoral que inclua: notícias falsas; conteúdos enganosos fora de contexto; manipulação narrativa coordenada; uso de conteúdos sintéticos multimídia (incluindo deepfakes); operações automatizadas; redes inautênticas; e quaisquer práticas destinadas a confundir, desinformar ou deslegitimar o processo eleitoral.



Definições excessivamente restritivas reduzem a capacidade de atuação preventiva e corretiva da Justiça Eleitoral diante de práticas sofisticadas observadas no ambiente digital, inclusive em cenários de comunicação fechada e de disseminação acelerada.

Base referencial: Constituição Federal (art. 14, § 9º); Código Eleitoral (arts. 222 e 237); Lei nº 9.504/1997; e **Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019** (propaganda eleitoral), com atualizações.

Fonte (link):

- <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

2.2 Responsabilização por campanhas coordenadas de desinformação

Propõe-se consolidar base regulatória mais severa para prever responsabilização eleitoral, civil e administrativa de candidatas(os), partidos ou terceiros que organizem, financiem, operacionalizem ou se beneficiem de estruturas profissionais, automatizadas ou coordenadas de desinformação.

A profissionalização dessas estruturas compromete a normalidade e legitimidade das eleições, além de atuar como mecanismo recorrente de deslegitimação institucional. A apuração deve contemplar preservação de evidências, rastreabilidade e, quando demonstrada gravidade e potencialidade lesiva, a incidência de abuso do poder e/ou uso indevido dos meios de comunicação.

Base referencial: Constituição Federal (art. 14, § 9º); Código Eleitoral (art. 237); Lei Complementar nº 64/1990; e **Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**, com atualizações.

Fonte (link):

- <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

2.3 Transparência integral da propaganda e limites à microsegmentação eleitoral digital

Propõe-se garantir rastreabilidade pública da propaganda digital e restringir a microsegmentação baseada em dados sensíveis, de modo a preservar a igualdade de condições na disputa, a transparência do debate público e o controle social.

A publicidade política paga em ambiente digital, pela sua natureza e pela lógica de recomendação algorítmica, não deve operar como “caixa-preta” inacessível ao eleitor e às instituições de controle.

Base referencial: Constituição Federal (arts. 5º e 37); Lei nº 9.504/1997; Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); LGPD (Lei nº 13.709/2018); **Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**; e **Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019** (prestação de contas), com atualizações.



Fontes (links):

- Resolução TSE nº 23.610/2019:
<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>
- Resolução TSE nº 23.607/2019:
<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>

2.4 Proteção dos dados eleitorais sob jurisdição nacional

Propõe-se reforçar, no âmbito das resoluções e dos protocolos técnicos, a proteção de dados eleitorais, com observância integral à LGPD e às diretrizes constitucionais, visando reduzir vulnerabilidades decorrentes de transferências internacionais de dados, serviços críticos em infraestrutura estrangeira e dependências tecnológicas que comprometam a continuidade de serviços essenciais.

Base referencial: Constituição Federal (arts. 1º e 5º); LGPD (Lei nº 13.709/2018); Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

2.5 Definir regras específicas para uso eleitoral de mensageria

Propõe-se estabelecer normas específicas para o uso eleitoral de aplicativos de mensagens privadas e redes fechadas, considerando: comunicação em cadeia; criptografia ponta a ponta; dificuldade de rastreamento individual; e alto potencial de disseminação rápida de desinformação, inclusive por estruturas automatizadas e profissionais.

Aperfeiçoamento proposto – vedação ao uso eleitoral de aplicações comerciais de mensageria (WhatsApp Business e equivalentes):

Considerando a assimetria de alcance e escalabilidade proporcionada por versões comerciais e/ou integrações de mensageria (com potencial de automação e distribuição massiva), propõe-se **proibir, no ano eleitoral, a distribuição de mensagens político-eleitorais por meio de contas e perfis do WhatsApp Business**, bem como por quaisquer integrações, APIs, “disparadores” e serviços correlatos que ampliem artificialmente a capacidade de envio.

A vedação deve abranger tanto candidaturas e partidos quanto estruturas terceirizadas e intermediários, preservando-se, por outro lado, a comunicação privada não automatizada em âmbito estritamente pessoal, quando não vinculada a coordenação profissional e massiva.

Base referencial: Constituição Federal (art. 14, § 9º); Código Eleitoral (art. 237); Lei nº 9.504/1997; e **Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**, com atualizações (regras sobre propaganda na internet e mensageria/disparo em massa, conforme redação vigente no compilado).

Fonte (link):



- <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

2.6 Combate preventivo e repressivo a disparos em massa

Propõe-se reforçar a vedação a disparos em massa por meio de:

- (i) mecanismos de detecção antecipada de padrões anômalos de envio;
- (ii) respostas rápidas no período eleitoral;
- (iii) preservação obrigatória de evidências e logs sob cadeia de custódia;
- (iv) responsabilização do beneficiário direto ou indireto, conforme prova dos autos, inclusive por abuso do poder econômico e comunicacional, quando demonstrada gravidade e potencialidade lesiva.

Aperfeiçoamento proposto – correlação entre disparos em massa e infraestrutura profissional/comercial e IA:

Prever expressamente que o uso de infraestrutura profissional, automatizada, comercial (incluindo integrações de mensageria e serviços de “disparo”) e/ou assistida por IA para distribuição em massa constitui forte indicativo de profissionalização ilícita da propaganda, autorizando atuação imediata do poder de polícia (quanto ao meio/forma), tutela de urgência para cessação do ilícito e preservação de evidências, sem prejuízo de apuração em sede própria (representações, AIJE e correlatas).

Base referencial: Constituição Federal (art. 14, § 9º); Código Eleitoral (art. 237); LC nº 64/1990; e **Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.**

Fonte (link):

- <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

2.7 Identificação e proibição de contas automatizadas e de engajamento artificial

Propõe-se exigir medidas de identificação e repressão a contas automatizadas e redes inautênticas (bots, fazendas de cliques, compra de seguidores, curtidas e compartilhamentos), bem como práticas de engajamento artificial destinadas a simular apoio inexistente e influenciar indevidamente o debate público e os sistemas de recomendação.

Tais práticas, quando coordenadas e com gravidade, configuram fraude informacional e podem integrar o conjunto probatório para caracterização de abuso e/ou uso indevido dos meios de comunicação.

Base referencial: Código Eleitoral (arts. 222 e 237); Lei nº 9.504/1997; e **Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.**

Fonte (link):



- <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

2.8 Regulamentação do uso de IA em campanhas eleitorais

Propõe-se estabelecer regras específicas e operacionais para o uso de Inteligência Artificial por campanhas, partidos, coligações e terceiros, assegurando transparência, rastreabilidade e responsabilização.

2.8.1 Rotulagem obrigatória e padronizada de conteúdo sintético

Em consonância com a disciplina vigente para “conteúdo sintético multimídia”, propõe-se reforçar a obrigatoriedade de **rotulagem clara, destacada e acessível** sempre que a propaganda político-eleitoral contiver áudio, vídeo ou imagem produzidos ou significativamente manipulados por IA, com padrões mínimos que impeçam subterfúgios de difícil percepção.

A rotulagem deve considerar o meio (vídeo, áudio, imagem, impresso) e conter elementos de acessibilidade.

Base referencial: Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, com atualizações, especialmente as disposições sobre conteúdo sintético multimídia e dever de informação.

Fonte (link):

- <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

2.8.2 Impulsioneamento e IA: vedação e responsabilização em caso de distribuição/impulsioneamento ilícitos

Proposta principal – vedação de impulsioneamento de conteúdo produzido ou manipulado por IA:

Propõe-se prever, expressamente, que **é vedado o impulsioneamento pago** de material político-eleitoral produzido ou significativamente manipulado por IA, por seu potencial de ampliação industrial e de assimetria competitiva, sobretudo quando conjugado com microsegmentação.

Proposta subsidiária – impulsioneamento apenas por perfis oficiais:

Subsidiariamente, caso não se entenda cabível vedação absoluta, propõe-se que **somente perfis oficiais** de campanhas e candidatas(os), previamente identificados e cadastrados, possam impulsar conteúdo pago.

Consequências jurídicas:

Propõe-se explicitar que, uma vez identificado impulsioneamento irregular e/ou distribuição em massa envolvendo conteúdo sintético, o fato deverá ser considerado elemento de elevada gravidade para apuração de abuso e uso indevido dos meios, com as consequências jurídicas cabíveis, observados contraditório, ampla defesa e devido



processo. Registre-se que a disciplina do TSE já prevê consequências severas para hipóteses vedadas relacionadas a conteúdo sintético (inclusive com repercussões eleitorais em hipóteses específicas, conforme redação vigente no compilado).

Base referencial: Lei nº 9.504/1997; e **Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019** (regras sobre impulsionamento e disciplina de conteúdo sintético multimídia).

Fonte (link):

- <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

2.9 Transparência mínima obrigatória dos algoritmos eleitorais

Propõe-se exigir que plataformas forneçam transparência mínima, auditável e verificável sobre critérios gerais de ranqueamento, recomendação e entrega de publicidade política, de modo a permitir fiscalização institucional, controle social e mitigação de vieses e assimetrias artificiais no debate público.

Base referencial: Constituição Federal (arts. 1º e 5º, XIV); Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); LGPD (Lei nº 13.709/2018).

2.10 Auditoria independente de sistemas algorítmicos e conteúdo gerado ou manipulado por IA

Propõe-se instituir mecanismos de auditoria independente, antes e durante o período eleitoral, para verificação de conformidade de sistemas de recomendação e de bibliotecas/relatórios de anúncios, bem como de medidas adotadas para detecção e rotulagem de conteúdo sintético.

A auditoria deve ser desenhada com proporcionalidade, preservando dados pessoais e segredos comerciais na medida estritamente necessária, sem inviabilizar a efetividade fiscalizatória.

Base referencial: Constituição Federal (art. 37); Marco Civil da Internet; LGPD; e **Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**.

Fonte (link):

- <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

2.11 Reforçar a cooperação das plataformas com o TSE

Propõe-se estabelecer deveres claros e proporcionais de cooperação técnica com a Justiça Eleitoral, incluindo:

- (i) canais ágeis e permanentes de atendimento;
- (ii) procedimentos de resposta rápida em período eleitoral;
- (iii) relatórios agregados de comportamento massivo e de publicidade política;



(iv) preservação de evidências e registros técnicos, dentro de parâmetros legais, sem violação à criptografia e à privacidade individual.

Base referencial: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); e diretrizes do TSE voltadas ao enfrentamento da desinformação. Como referência de política institucional: notícia do TSE sobre resolução de combate à desinformação no processo eleitoral.

Fonte (link):

- <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral>

2.12 Cibersegurança eleitoral, continuidade de serviços e resposta a incidentes

Propõe-se que as resoluções e protocolos aplicáveis às Eleições Gerais de 2026 contemplem, de forma mais explícita, eixo estruturado de cibersegurança eleitoral voltado à continuidade de serviços essenciais, resiliência contra ataques de negação de serviço (DDoS), preservação de evidências e comunicação institucional transparente em cenário de crise.

Referência comparada (alerta internacional): eleições presidenciais na Venezuela em julho de 2024

A cobertura pública do período eleitoral venezuelano registrou alegações de ataque cibernético correlacionado ao atraso na divulgação de dados e resultados detalhados por parte do Conselho Nacional Eleitoral, inclusive com menções, por autoridades locais, de origem no exterior.

Fonte (link – Reuters):

- <https://www.reuters.com/world/americas/government-opposition-both-claim-venezuela-election-win-official-results-2024-07-29/>

Também houve análises técnicas públicas de empresa especializada indicando atividade compatível com cenário de DDoS no contexto eleitoral, recomendando cautela metodológica quanto ao nexos causal e à extensão do impacto operacional.

Fonte (link – NETSCOUT/ASERT):

- <https://www.netscout.com/blog/asert/venezuelas-election-seen-cyberspace>

E registrou-se controvérsia pública e pedidos por maior transparência e disponibilização de dados detalhados, elemento crucial para mitigar narrativas de deslegitimação.

Fonte (link – Reuters):

- <https://www.reuters.com/world/americas/opposition-seeks-voting-tallies-contested-venezuela-presidential-race-2024-07-29/>

Medidas propostas (normativas e procedimentais):



- (i) exigir plano de continuidade e contingência para sistemas críticos de totalização e divulgação, com redundância e mitigação DDoS;
- (ii) estabelecer protocolo padronizado de preservação de logs e evidências digitais, com cadeia de custódia;
- (iii) criar dever de comunicação institucional célere, verificável e orientada por transparência em caso de incidentes;
- (iv) prever cooperação técnica com órgãos nacionais competentes e com provedores para mitigação de tráfego malicioso, nos limites legais.

Base referencial: Constituição Federal (arts. 1º, 5º e 14); Código Eleitoral (art. 237); Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); e diretrizes do TSE sobre integridade eleitoral e enfrentamento da desinformação.

Fonte (link – TSE):

- <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral>

3. LIMITAÇÃO DO ESCOPO DA CONSULTA PÚBLICA DO TSE

O Setorial Nacional de Ciência & Tecnologia e Tecnologia da Informação e Comunicação do Partido dos Trabalhadores apresenta este Anexo para registrar preocupação institucional com a **delimitação restritiva** da consulta pública referente às minutas das resoluções que regerão as Eleições Gerais de 2026, na medida em que o recorte a **apenas alguns artigos/dispositivos** tende a **reduzir a participação social efetiva** e a **inibir contribuições** sobre temas cruciais não contemplados no escopo pré-definido.

A limitação material da consulta pública produz efeitos práticos indesejáveis:

1. **Esvazia a colaboração social qualificada**, impedindo sugestões em pontos relevantes fora do recorte.
2. **Compromete a visão sistêmica** necessária à coerência regulatória, sobretudo em temas digitais.
3. **Aumenta risco de lacunas e inconsistências**, quando alterações pontuais não permitem ajustes correlatos em dispositivos conexos.
4. **Fragiliza a legitimidade percebida** do processo normativo, em matéria sensível à confiança pública.

Os desafios centrais do pleito contemporâneo - **mensageria, disparos em massa, impulsionamento, transparência de anúncios, conteúdo sintético multimídia (IA), redes inautênticas, cibersegurança e continuidade de serviços** - exigem **arquitetura normativa integrada**, não sendo adequadamente enfrentados por debate restrito a poucos dispositivos.



Diante disso, requer-se que o Tribunal Superior Eleitoral:

I - **amplie o escopo** da consulta para permitir sugestões à **integralidade das minutas** (ou, alternativamente, por **capítulos temáticos completos**);

II - disponibilize versão **integral consolidada** das minutas, com indicação clara do texto vigente e do texto proposto, e **mapa de alterações**;

III - inclua campo específico para **“inclusão de novo dispositivo”**, evitando prejuízo por ausência de artigo-alvo;

IV - assegure **devolutiva pública mínima** das contribuições (relatório temático com acolhimento/rejeição e justificativa sintética).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As propostas apresentadas neste documento buscam fortalecer a capacidade normativa e institucional do TSE para enfrentar, de forma democrática, proporcional e eficaz, os desafios impostos pelo ambiente digital contemporâneo às eleições brasileiras. Trata-se de esforço orientado pela Constituição Federal, pelo Código Eleitoral, pela legislação infraconstitucional vigente e pela regulamentação eleitoral aplicável, com atenção às experiências acumuladas em pleitos recentes e às lições extraídas do cenário internacional.

Ao enfatizar a necessidade de atuação preventiva, estrutural e cooperativa da Justiça Eleitoral - sem prejuízo das liberdades fundamentais e do devido processo legal - as sugestões aqui apresentadas buscam contribuir com medidas normativas concretas: fortalecimento de transparência, detecção antecipada de ilícitos, responsabilização proporcional, cooperação institucional, educação midiática como política permanente e cibersegurança como pilar de integridade eleitoral.

O Setorial Nacional de Ciência & Tecnologia e Tecnologia da Informação e Comunicação do Partido dos Trabalhadores reafirma sua confiança no papel histórico do TSE como garantidor da ordem constitucional democrática e coloca-se à disposição para o aprofundamento técnico e institucional destas contribuições, na convicção de que eleições livres, justas e íntegras são condição indispensável para a preservação do Estado Democrático de Direito.



ANEXO ÚNICO VERSÃO AJUSTADA PARA CONTRIBUIÇÕES

1) MINUTA: PROPAGANDA ELEITORAL - Art. 29, § 3º-A (impulsioneamento: transparência do valor)

MINUTA: Propaganda Eleitoral (altera a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019)

DISPOSITIVO: Art. 29, § 3º-A (NR)

TIPO DE SUGESTÃO: Alteração de redação + inclusão de parágrafo (aperfeiçoamento)

REDAÇÃO ATUAL (conforme minuta):

“§ 3º-A. Deverá constar da propaganda, de forma visível, o valor pago pelo impulsioneamento.”

REDAÇÃO SUGERIDA:

“§ 3º-A. Na propaganda eleitoral impulsioneada deverá constar, de forma visível e em destaque, (i) a informação de que se trata de conteúdo impulsioneado e (ii) o identificador do anúncio (ID/código do anúncio), assegurada a consulta pública, em ambiente disponibilizado pelo provedor de aplicação e/ou pela Justiça Eleitoral, aos valores despendidos, período de veiculação, responsável pelo pagamento e demais elementos mínimos de auditoria, sem prejuízo do correspondente lançamento na prestação de contas.

§ 3º-B. Para os fins do § 3º-A, os provedores de aplicação deverão assegurar transparência ativa do impulsioneamento eleitoral, com mecanismo de consulta pública por ID do anúncio, contendo os elementos mínimos de auditoria do gasto e da veiculação, observado o disposto na legislação eleitoral e na regulamentação específica de prestação de contas.”

JUSTIFICATIVA:

A exigência do “valor” diretamente no criativo é medida positiva de transparência, mas pode ser operacionalmente difícil em determinados formatos (anúncios dinâmicos, vídeos curtos, peças multiperfil etc.). A inclusão de identificador do anúncio (ID) com consulta pública aos valores e dados essenciais de auditoria preserva a transparência, melhora a fiscalizabilidade e facilita o cotejo com a prestação de contas, sem sacrificar acessibilidade e padronização.

FONTES (links):

- Minuta Propaganda Eleitoral 2026 (TSE): <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/arquivos/minutas/2026/propaganda-eleitoral>

- Resolução TSE nº 23.610/2019 (compilada): <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

- Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm



2) MINUTA: PROPAGANDA ELEITORAL - Art. 28 (impulsioneamento apenas por perfis/canais oficiais)

MINUTA: Propaganda Eleitoral (altera a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019)

DISPOSITIVO: Art. 28 (inclusão de § 1º-C)

TIPO DE SUGESTÃO: Inclusão de parágrafo

REDAÇÃO ATUAL (contexto):

A minuta trata do controle de endereços eletrônicos informados no RRC/DRAP e da vedação a uso de endereço não informado.

REDAÇÃO SUGERIDA:

“§ 1º-C. O impulsioneamento de conteúdo eleitoral somente poderá ser realizado por meio de endereços eletrônicos, perfis, páginas, canais, contas e identificadores oficiais previamente informados no RRC e/ou no DRAP, vedada a contratação, direta ou indireta, por perfis de apoiadores, terceiros, intermediários ou quaisquer contas não cadastradas como oficiais.”

JUSTIFICATIVA:

O impulsioneamento pago é mecanismo de amplificação artificial de alcance. A exigência de que somente perfis/canais oficiais, previamente cadastrados, possam impulsar facilita rastreabilidade, fiscalização e controle financeiro, reduzindo pulverização por “páginas satélites”, intermediários e estruturas opacas, com impacto direto na isonomia da disputa e na transparência do financiamento eleitoral.

FONTES (links):

- Minuta Propaganda Eleitoral 2026 (TSE): <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/arquivos/minutas/2026/propaganda-eleitoral>
- Resolução TSE nº 23.610/2019 (compilada): <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>
- Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições): https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm

3) MINUTA: PROPAGANDA ELEITORAL - Art. 34 (mensageria: vedação de recursos empresariais/automação para escala)

MINUTA: Propaganda Eleitoral (altera a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019)

DISPOSITIVO: Art. 34 (inclusão de §§ 4º e 5º)

TIPO DE SUGESTÃO: Inclusão de parágrafos (vedação e dever de mitigação)

REDAÇÃO ATUAL (contexto):



O art. 34 trata de vedações na propaganda eleitoral na internet, inclusive condutas que envolvem práticas ilícitas e amplificação artificial.

REDAÇÃO SUGERIDA:

“§ 4º Para fins das vedações deste artigo, considera-se igualmente vedada a utilização, em campanhas eleitorais, de contas empresariais, APIs, integrações, ferramentas de automação e/ou quaisquer recursos tecnológicos destinados a incrementar escala, cadência, gerenciamento e disparo de mensagens em aplicações de mensageria privada, inclusive em modelos de ‘plataforma empresarial’, quando aptos a viabilizar distribuição em massa ou amplificação artificial de alcance.

§ 5º Os provedores de aplicações de mensageria deverão, naquilo que lhes couber, adotar medidas razoáveis de prevenção, detecção e mitigação das condutas descritas no § 4º, preservados o sigilo das comunicações e os limites legais aplicáveis, mediante cooperação com a Justiça Eleitoral.”

JUSTIFICATIVA:

A vedação a disparo em massa precisa acompanhar a evolução do ecossistema, no qual soluções empresariais e integrações (APIs/ferramentas de automação) aumentam capacidade de envio e gestão de fluxos em escala, permitindo profissionalização da propaganda e amplificação artificial. A proposta atua sobre meios/recursos de escala, sem violar criptografia ou conteúdo das comunicações, reforçando isonomia, lisura e transparência.

FONTES (links):

- Minuta Propaganda Eleitoral 2026 (TSE): <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/arquivos/minutas/2026/propaganda-eleitoral>
- Resolução TSE nº 23.610/2019 (compilada): <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>
- WhatsApp Business Platform (limites/políticas – referência técnica): <https://developers.facebook.com/documentation/business-messaging/whatsapp/messaging-limits>
- WhatsApp Business Messaging Policy: <https://business.whatsapp.com/policy>
- Lei nº 9.504/1997: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm

4) RESOLUÇÃO 23.610/2019 - Art. 9º-B/9º-C (IA: rotulagem + vedação de impulsionamento + apuração por abuso)

MINUTA: Propaganda Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 - aperfeiçoamento do capítulo de conteúdo sintético multimídia)

DISPOSITIVO: Art. 9º-B (inclusão de parágrafos)

TIPO DE SUGESTÃO: Inclusão + aperfeiçoamento (IA, rotulagem e impulsionamento)

REDAÇÃO ATUAL (contexto):



A Resolução já contém regras sobre conteúdo sintético multimídia e dever de identificação, bem como hipóteses vedadas e consequências em situações específicas.

REDAÇÃO SUGERIDA:

“§ 5º. A propaganda eleitoral que utilize voz, imagem, áudio ou vídeo gerados ou significativamente manipulados por sistemas de inteligência artificial deverá conter aviso claro e ostensivo, no próprio conteúdo, indicando tratar-se de material sintético/manipulado, inclusive quando a alteração for parcial, observadas as especificidades do meio (áudio, vídeo, imagem e impresso) e requisitos de acessibilidade.

§ 6º. É vedado o impulsionamento de propaganda eleitoral que contenha conteúdo sintético multimídia gerado ou significativamente manipulado por sistemas de inteligência artificial, quando apto a induzir o eleitor a erro sobre falas, atos, condutas, contexto factual relevante ou integridade do processo eleitoral.

§ 7º. Constatado impulsionamento irregular e/ou distribuição em massa de conteúdo sintético multimídia destinado a influenciar o eleitorado, deverá o fato ser comunicado ao Ministério Público Eleitoral e apurado pelos meios próprios, podendo caracterizar abuso e ensejar as consequências previstas na legislação aplicável, observados o contraditório e o devido processo legal.”

JUSTIFICATIVA:

A rotulagem do conteúdo sintético multimídia é condição mínima de segurança informacional. Todavia, o impulsionamento pago e a distribuição em massa ampliam exponencialmente o risco sistêmico, sobretudo quando conteúdos sintéticos podem simular fala/condução de terceiros ou manipular o debate público. A proposta combina transparência (rotulagem) com vedação qualificada ao impulsionamento em hipóteses de risco eleitoral e remete a responsabilização às vias próprias (inclusive abuso), preservando coerência com o sistema sancionatório e o devido processo.

FONTES (links):

- Resolução TSE nº 23.610/2019 (compilada):
<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>
- Lei nº 9.504/1997: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm
- Lei Complementar nº 64/1990 (AIJE/abuso – referência processual):
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm

5) MINUTA: ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL - criação de Plano de Incidentes Cibernéticos (Art. 4º-A e 4º-B)

MINUTA: Atos Gerais do Processo Eleitoral (Eleições 2026)

DISPOSITIVO: Art. 4º (inclusão dos Arts. 4º-A e 4º-B) - tema do § 3º, IV (segurança cibernética e divulgação de resultados)



TIPO DE SUGESTÃO: Inclusão de artigos (procedimentos e transparência)

REDAÇÃO ATUAL (contexto):

A minuta menciona segurança cibernética em sistemas eleitorais e na divulgação de resultados, sem detalhar protocolo público de gestão de incidentes.

REDAÇÃO SUGERIDA:

“Art. 4º-A. O Tribunal Superior Eleitoral instituirá e publicará, previamente ao período eleitoral, Plano de Gestão de Incidentes Cibernéticos aplicável aos sistemas eleitorais e à infraestrutura de divulgação de resultados, contemplando, no mínimo:

I – critérios de classificação de incidentes (disponibilidade, integridade e confidencialidade);

II – medidas de contingência e continuidade (redundância, mitigação de ataques de negação de serviço e recuperação);

III – protocolo de comunicação pública, com atualizações periódicas durante a ocorrência;

IV – preservação de evidências técnicas e trilhas de auditoria;

V – relatório pós-incidente, com indicação das medidas adotadas e aperfeiçoamentos para pleitos subsequentes, resguardadas informações sensíveis de segurança.

Art. 4º-B. Na hipótese de incidente que impacte a divulgação de resultados, a Justiça Eleitoral deverá assegurar, tão logo tecnicamente possível, mecanismos alternativos de transparência, inclusive divulgação progressiva por unidades agregadas e disponibilização de dados em formato auditável, sem prejuízo da segurança do ambiente.”

JUSTIFICATIVA:

Incidentes de negação de serviço e perturbações digitais, sobretudo no pós-pleito, podem afetar disponibilidade de serviços, timing de divulgação e confiança pública. Protocolo formal com contingência e comunicação estruturada reduz vulnerabilidades e desinformação oportunista. A proposta fortalece governança de crise, cadeia de custódia de evidências e transparência institucional, resguardando informações sensíveis.

FONTES (links):

- Minuta Atos Gerais 2026 (TSE): <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/arquivos/minutas/2026/atos-gerais-do-processo-eleitoral>

- NETSCOUT/ASERT (análise técnica – picos/DDoS no contexto eleitoral venezuelano 2024): <https://www.netscout.com/blog/asert/venezuelas-election-seen-cyberspace>



- Team Cymru (telemetria e hipótese de DDoS contra infraestrutura do CNE):
<https://www.team-cymru.com/post/insights-into-a-cyber-attack-against-the-venezuelan-national-electoral-council>

- Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965):
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm

6) MINUTA: FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA - Art. 66 (relatório com apartado de segurança/continuidade)

MINUTA: Fiscalização e Auditoria (altera a Resolução TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021)

DISPOSITIVO: Art. 66 (inclusão de § 4º)

TIPO DE SUGESTÃO: Inclusão de parágrafo

REDAÇÃO ATUAL (contexto):

A minuta prevê prazos e regras de publicação de relatórios (TRE e TSE), sem especificar apartado de segurança/continuidade.

REDAÇÃO SUGERIDA:

“§ 4º O relatório consolidado do TSE deverá conter, em apartado próprio, síntese técnica de segurança e continuidade relacionada aos sistemas eleitorais, contemplando: disponibilidade dos serviços críticos (inclusive divulgação), ocorrências relevantes (quando existentes), medidas de mitigação adotadas e recomendações para fortalecimento, resguardadas informações sensíveis que elevem risco de exploração.”

JUSTIFICATIVA:

A auditoria e a transparência se fortalecem quando incorporam, de modo institucional, a dimensão de resiliência cibernética e continuidade dos serviços críticos. A medida harmoniza-se com os prazos e deveres de publicação previstos na minuta e amplia a confiança pública, sem expor detalhes operacionais exploráveis.

FONTES (links):

- Minuta Fiscalização e Auditoria 2026 (TSE): <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/arquivos/minutas/2026/fiscalizacao-e-auditoria>

- Resolução TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021 (referência):
<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-673-de-14-de-dezembro-de-2021>